ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ Nº 25/2024

Disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, o arquivamento de inquéritos policiais, procedimentos de investigação criminal – PIC ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 15/1996, ao considerar:

I – o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, com a alteração realizada pela Lei nº 13.964/2019;

II – que o referido dispositivo foi objeto de interpretação conforme a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305;

III – que na decisão ficou disposto, no item 20: atribuir interpretação conforme ao *caput* do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral de Justiça ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei;

IV – que, na decisão ficou disposto, no item 21: atribuir interpretação conforme ao *caput* do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente junto ao órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento;

V – a deliberação do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 15ª Reunião Ordinária, realizada em 11/09/2024, que por unanimidade opinou de modo favorável ao teor deste Ato, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 15/1996.

RESOLVE:

Art. 1º A comunicação da decisão de arquivamento do inquérito policial, do procedimento de investigação criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza e a tramitação da sua revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, observarão o disposto neste Ato.

Art. 2º Ao decidir fundamentadamente pelo arquivamento do inquérito policial, do procedimento de investigação criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o membro do Ministério Público adotará as providências de comunicação à vítima, ao investigado e à autoridade policial.

Parágrafo único. A comunicação ao juízo somente será realizada após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento das comunicações previstas no *caput* e de manifestação da vítima ou após decurso do prazo sem manifestação.

Art. 3º A decisão de arquivamento será comunicada ao juízo competente, mediante distribuição, se necessário, e com a remessa dos autos da investigação criminal.

Parágrafo único. Eventual provocação por parte do juiz competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, ou recurso da vítima, ensejará o encaminhamento do procedimento investigatório ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º O investigado e a autoridade policial serão cientificados da decisão de arquivamento por meio eletrônico, pelas ferramentas informatizadas disponíveis ou aplicativos de compartilhamento de mensagens, com a certificação do cumprimento das diligências.

Art. 5º A vítima ou o seu representante legal será notificada do inteiro teor da decisão de arquivamento com a informação sobre a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 8º deste Ato.

§1º O ato de notificação a que se refere o *caput* deste artigo:

I – observará a Política Institucional de Proteção Integral e Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas estabelecida, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, pela Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021.

II – conterá informações sobre a possibilidade de atendimento das vítimas no Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio às Vítimas, com a transcrição do *e-mail* da Ouvidoria e do aplicativo Ouvidoria MPAL.

§2º A notificação poderá ser realizada por meio eletrônico, pelas ferramentas informatizadas disponíveis ou aplicativos de compartilhamento de mensagens, com a certificação do cumprimento da diligência nos autos.

§3º Nos casos em que a vítima não puder ser notificada nos termos do parágrafo anterior, a comunicação se dará por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado e Alagoas.

§4º Nos crimes praticados em detrimento do Estado e dos Municípios, a notificação deverá ser dirigida à chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial, nos termos do art. 28, § 2º, do Código de Processo Penal.

§5º Em caso de morte da vítima direta ou desaparecimento decorrente da prática do crime, a notificação deverá ser feita a uma das vítimas indiretas, já qualificadas no âmbito da investigação criminal, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 6º O Procurador-Geral de Justiça poderá instituir equipe de apoio para possibilitar a notificação e o processamento dos procedimentos investigatórios após a promoção de arquivamento por parte do membro do Ministério Público.

Art. 7º O Procurador-Geral de Justiça exercerá a revisão da decisão de arquivamento do inquérito policial, do procedimento de investigação criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, em caso de recurso da vítima ou de provocação pelo juiz competente, na forma dos artigos seguintes.

Parágrafo único. Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça, a revisão da decisão de arquivamento caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça, aplicando-se analogicamente o disposto neste Ato, no que couber.

Art. 8º O recurso será interposto pela vítima por simples manifestação encaminhada para endereço eletrônico institucional a ser disponibilizado por ocasião da notificação, ou por qualquer outra forma de insatisfação reduzida a termo, desde que qualificado o recorrente, sem a necessidade de representação por advogado.

Art. 9º O Procurador-Geral de Justiça, ao ser instado a rever a decisão de arquivamento, receberá o procedimento investigatório e poderá:

I – mantê-la; ou

II – reforma-la, podendo designar outro membro do Ministério Público para atuar no caso.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça, antes de decidir por quaisquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, poderá determinar ou requisitar diligências investigatórias.

§ 2º Mantido o arquivamento, o Procurador-Geral de Justiça, após a notificação da vítima, realizada na forma dos artigos antecedentes, encaminhará os autos ao juízo competente.

Art. 10 Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 11 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 11 de setembro de 2024.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça